



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-928
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



DIRETORIA JURÍDICA

DE: DIRETORIA JURÍDICA
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER N.º 733 /2019

REF: PL N.º 75/2019

AUTORIA: VEREADORES OLIVINO CUSTÓDIO – BATTILANI – CABO CRUZ
– DR. MIGUEL - EDILSON MARTINS – EDOEL ROCHA - ELVIRA SCHEN –
JADIR PEPITA – PROFESSOR CÍCERO – SIDNEI JARDIM – TUCANO.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei n.º 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87022-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



I - DO RELATÓRIO

O Ilustre Vereador Olivino Custódio em conjunto com os Vereadores Battilani – Cabo Cruz – Dr. Miguel - Edilson Martins – Edoel Rocha - Elvira Schen – Jadir Pepita – Professor Cícero – Sidnei Jardim e Tucano apresentam **Projeto de Lei nº 75/2019**, protocolizado sob o nº. **1398/2019**, exposto em 03 (três) artigos, que “ALTERA A EMENTA E DISPOSITIVOS DA LEI N. 939, DE 06 DE NOVEMBRO DE 1995, QUE "TORNA OBRIGATÓRIA A EXISTÊNCIA DE BEBEDOUROS E INSTALAÇÕES SANITÁRIAS NAS AGÊNCIAS E POSTOS DE SERVIÇOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO", COM ALTERAÇÕES POSTERIORES.”.

O Projeto de Lei em comento foi protocolizado no dia 16 de julho de 2019.

A Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, em 29 de julho de 2019, a inexistência de Súmula registrada por outro Vereador sobre a matéria e que não havia qualquer óbice quanto à tramitação.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou em 30 de julho de 2019, a existência da seguinte Legislação Municipal disponível sobre a matéria: Lei 939/1995 e Lei 2818/2011.

Em data de 05 de agosto de 2019, o presente Projeto de Lei foi incluído no expediente da 21ª Sessão Ordinária para conhecimento da Matéria pelo Excelsior Plenário.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-900
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Na data de 06 de agosto do corrente exercício a presente proposição foi encaminhada a esta Diretoria Jurídica.

É a síntese do essencial.

II - DO MÉRITO

Conforme alegam os Autores em sua Mensagem Justificativa, o aludido arquétipo legal objetiva "incluir as Casas Lotéricas, à Lei n. 939/1995, que "Torna obrigatória a existência de bebedouros e instalações sanitárias nas agências e postos de serviços das instituições financeiras do Município de Campo Mourão", com alteração posterior, tendo em vista as mesmas terem adaptado suas atividades como as agências bancárias e postos de serviços das instituições financeiras."

Imperioso ainda mencionar que a legislação apontada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, por si só, não prejudica o andamento da presente proposição, devido se tratar justamente da lei submetida à modificação.

Quanto ao tramite, referido Projeto deve ser enviado para análise das **Comissões Permanentes de Legislação e Redação** (artigo 39, inciso I, do Regimento Interno) **Méritos Temáticos** (artigo 41, inciso I, alíneas "c" e "x" do Regimento Interno) e **Saúde, Educação e Segurança Pública** (artigo 43-B, inciso I, do Regimento Interno).

M



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87502-920
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Cumpre ressaltar que o quórum para a aprovação do referido Projeto de Lei é de **maioria simples**, com arnês no § 3º, *artigo 20 do Regimento Interno* desta Casa de Leis.

Desta feita, salvo melhor juízo, não se vislumbra prejudicialidade à tramitação do Projeto de Lei em comento.

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Diretoria Jurídica, se manifesta **favorável** à tramitação do **Projeto de Lei nº 75/2019**.

É o parecer *sub censura*, ressalvada, todavia, a análise dos nobres Edis.

Campo Mourão, 06 de agosto de 2019.

Ulisses Lima Takarada

Ulisses Lima Takarada
Procurador Jurídico
OAB/PR 59.148